



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.761/15

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Gestão Fiscal e Gestão Geral (Prestação Anual de Contas), exercício financeiro 2014, do Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, Prefeito Municipal de Pedra Lavrada-PB, apresentada a este Tribunal dentro do prazo regimental.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 264/405, com as seguintes observações:

- A Lei Orçamentária nº 129/2013, de 28.11.2013, estimou a receita em **R\$ 23.981.500,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do valor orçado. Desses valores, a receita arrecada somou **R\$ 19.109.528,71**, a despesa realizada alcançou **R\$ 21.115.279,90**, e os créditos adicionais utilizados totalizaram **R\$ 5.925.030,88**, oriundos de anulação de dotações;
- As aplicações em MDE somaram **R\$ 2.623.004,19**, correspondendo a **28,24%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Já as aplicações em Magistério atingiram **64,60%** da cota parte do Fundo;
- As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde foram de **R\$ 2.129.395,23**, equivalentes a **23,67%** da receita de impostos próprios e transferidos;
- Os gastos com a folha de pessoal somaram **R\$ 10.644.322,22**, representando **65,40%** da Receita Corrente Líquida;
- Não foram constatado excessos nos pagamentos das remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito do município;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 2.943.320,46**, correspondendo a **13,94%** da Despesa Orçamentária Total;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados, sendo que esse último apresentou um saldo bancário de **R\$ 907.223,56** para o exercício seguinte, distribuído entre caixa e bancos nas proporções de 0,08% e 99,92%;
- A dívida municipal, no final do exercício analisado importou em R\$ 16.057.934,43, correspondendo a 98,66% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 13,85% e 86,15%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente.
- Os REO's e RGF's foram enviados a esta Corte de Contas e publicados conforme preceitua a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101/2000.

Além dos aspectos acima descritos, a equipe técnica desta Corte constatou algumas irregularidades, o que ensejou a notificação do Chefe do Poder Executivo daquele município, Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, que apresentou defesa às fls. 618/637 dos autos.

Do exame dessa documentação, o órgão de instrução emitiu novo relatório, entendendo como remanescentes as seguintes falhas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.761/15

a) Ocorrência de déficit orçamentário e financeiro, nos valores de R\$ 2.005.751,19 e R\$ 424.742,62, respectivamente.

- Conforme o defendente, o déficit orçamentário ocorreu em virtude da frustração de receitas. Já o financeiro, se for considerado que houve atraso na liberação dos recursos do FNDE e SUS, no valor de R\$ 246.412,11, o déficit seria de R\$ 178.330,51, que corresponde a 0,95% da receita orçamentária.

b) Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 9.204,87, referentes a serviços com transporte.

c) Gastos com pessoal representando 65,40% da RCL, acima, portanto, dos limites estabelecidos pelos art. 19 e 20 LRF.

- O defendente esclarece que o aumento nessas despesas se deram, principalmente, pela adequação do município ao pagamento do Piso Nacional de Professor.

e) Não construção do aterro sanitário municipal.

- De acordo com a defesa, o município já vem adotando todos os meios para solucionar o problema.

f) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, num total de R\$ 138.915,95.

- Conforme a defesa, o valor refere-se a despesas com pessoal classificada como serviços de terceiros. A Auditoria entende que faz-se necessário o registro correto, como forma de se apurar o montante real das despesas de pessoal.

g) Pagamento de juros e/multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, num total de R\$ 14.075,39.

- A defesa pediu desconsiderar a suposta irregularidade por entender que o valor representa apenas 0,07% das despesas orçamentárias

h) Não retenção/recolhimento de contribuições previdenciária do empregador ao INSS, no valor de R\$ 85.536,14.

i) Não retenção/recolhimento de contribuições previdenciária do empregador ao Instituto de Previdência do município, no valor de R\$ 535.181,91.

j) Retenção de valores de contribuições dos servidores e não repassados ao RPPS, no montante de R\$ 542.495,87.

- Em relação às contribuições previdenciárias, o defendente informou que foi feito o parcelamento de todo o débito.

Instado a se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, através do Douto Procurador Bradson Tibério L. Carneiro, emitiu o Parecer nº 084/17 com as seguintes considerações:

- Quanto ao **déficit orçamentário e financeiro**, independentemente da metodologia adotada, demonstra que o Alcaide não desenvolveu ações visando a uma melhor programação e controle da receita, bem como não manteve o equilíbrio das contas do Erário. A adequação da despesa à receita arrecadada deve ser buscada a todo custo pelo gestor público, cabendo, além da aplicação de multa, recomendações de observância aos preceitos legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.761/15

- Quanto a **não construção do aterro sanitário**, a Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estipulou prazo máximo de até dois anos após a sua publicação, ou seja, até 02/08/2012, para as Prefeituras elaborarem o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, conforme artigos 18, caput, e 55, bem como determinou que todos os municípios deverão dar destinação ambientalmente adequada aos rejeitos no máximo até agosto de 2014, conforme art.54 da supramencionada legislação. O fato da municipalidade integrar o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Seridó e Curimataú não modifica o panorama de descumprimento da legislação. Assim, a irregularidade deve ensejar a aplicação de multa ao Gestor, nos termos do art.56, II, da LOTCE/PB, bem como comunicação do fato ao Ministério Público Comum para a tomada de providências que entender cabíveis.

- Em relação aos **gastos com pessoal**, a defesa informou, em suma, que concedeu aumento aos profissionais do magistério e instalou, por cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual, o Serviço Especializado em Saúde e Segurança do Trabalhador - SESST. Tais despesas foram responsáveis pela ultrapassagem dos limites. Observa-se que os argumentos trazidos pela defesa apenas demonstram a falta de planejamento da Gestão.. Deste modo, face ao desrespeito aos ditames da LRF, impõe-se a cominação de multa pessoal ao Responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, e recomendação no sentido de adoção das medidas de ajustes, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.

- Sobre **registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes (despesa com pessoal) e não retenção/recolhimento de contribuições previdenciárias**, dentre outras coisas, referem-se às graves falhas na Contabilidade Pública do Município, em seus variados aspectos, com o descumprimento das principais normas contábeis emanadas dos diferentes órgãos competentes para tratar da matéria citada. No que tange ao não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, a defesa, em suma, não apresenta argumentos específicos para justificar a desobediência ao registro exigido pelo artigo 35 da Lei 4.320/64 e artigo 50, II, da LRF. Já quanto aos gastos com pessoal, registrados como serviços de terceiros, a Auditoria manteve a irregularidade, por entender que os serviços apontados deveriam ter sido contabilizados como despesas com pessoal. Portanto, as omissões e divergências em documentos importantes para a análise das contas constatadas não podem ser relevadas, restando acrescê-las aos demais fatores presentes nos autos que ensejam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do gestor, assim como ensejam aplicação de multa pessoal ao Gestor, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

- Quanto ao **pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias**, o valor deve ser imputado ao gestor responsável.

Ante o exposto, opinou o Parquet, pela:

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2014;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado responsável;
- c) ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
- d) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Alcaide no valor total de R\$ 14.075,39, em razão do pagamento de juros e multas decorrentes de atraso no pagamento de obrigações previdenciárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.761/15

- e) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- f) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- g) INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias;
- h) ENVIO DE CÓPIA MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

É o relatório, e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou o Órgão de Instrução, nos seus relatórios, bem assim o Órgão Ministerial, no Parecer oferecido, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Tendo em vista o não recolhimento da totalidade das contribuições patronais ao Instituto Próprio de Previdência, além do elevado gasto com pessoal sem que houvesse adoção das medidas legais para sanear tais gastos, emitam **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sr. **Roberto José Vasconcelos Cordeiro**, Prefeito constitucional do município de **Pedra Lavrada-PB**, referente ao exercício de 2014, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES, com ressalvas**, as despesas como descritas no Relatório, e **IRREGULARES** aquelas relativas ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, ordenadas pelo gestor;
- c) Declarem o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- d) Apliquem ao **Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro**, Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, multa no valor de **R\$ 8.815,42 (227,20 UFR-PB)** conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- e) Representem à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
- f) Enviem cópia da presente decisão ao MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para as providências cabíveis quanto ao não recolhimento de contribuições retidas dos servidores e não repassadas ao RPPS;
- g) Recomendem à Administração Municipal de Pedra Lavrada no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sobremodo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.761/15

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Pedra Lavrada - PB**

Prefeito Responsável: **Roberto José Vasconcelos Cordeiro**

Procurador/Patrono: **Rodrigo Oliveira dos Santos Lima**

MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2014. Parecer Contrário à aprovação. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações ao ordenador das despesas.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0 041/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.761/15, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, Sr. **Roberto José Vasconcelos Cordeiro**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **Com** fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os gastos como descritos no Relatório, e **IRREGULARES** aquelas relativas ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, ordenadas pelo Gestor;
- b) **Declarar** o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- c) **Aplicar** ao **Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro**, Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, multa no valor de **R\$ 8.815,42 (227,20 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- d) **Representem** à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
- e) **Enviem** cópia da presente decisão ao MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para as providências cabíveis quanto ao não recolhimento de contribuições retidas dos servidores e não repassadas ao RPPS;
- f) **Recomendem** à Administração Municipal de Pedra Lavrada-PB no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sobremodo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Assinado 21 de Fevereiro de 2017 às 16:52



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Fevereiro de 2017 às 15:57



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 22 de Fevereiro de 2017 às 09:04



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL